



Parecer Jurídico n. 42/2023

Processo Licitatório Processo n. 39/2023, Pregão Eletrônico n. 09/2023.

Consulente: Comissão de Licitações

Assunto: Recurso sobre a habilitação, de empresas que supostamente não comprovaram que seus produtos são de acordo com o solicitado no edital de licitação.

1. Relatório

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, que tem por objeto recurso interposto pela empresas: Priscila R. Hengemuhle e Plus Esportes, no Processo Licitatório Pregão Eletrônico n. 09/2023, que tem por escopo o “registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais esportivos para utilização em eventos e práticas esportivas do departamento de esporte e das escolas municipais de Quilombo-SC.”.

Processado o certame, na data de 20.03.2023 após o julgamento das propostas, houve intimação de recurso, após as devidas intimações e prazos, aportou-se aos autos as razões e as contrarrazões.

A empresa Priscila R. Hengemuhle, solicita a desclassificação das propostas classificadas, alegando que os produtos não estão de acordo com o solicitado no descritivo do edital. A empresa Plus Sport, também solicita a desclassificação das propostas classificadas, alegando que os produtos estão em desacordo com o edital.

Em sede de contrarrazões a TOP Esporte, alegou que os termos utilizados são meras nomenclaturas comerciais de qualquer marca, como forma de diferenciação do mesmo produtos de marcas diferentes, requerendo permanecer classificada.

Por sua vez, a empresa M7, apresentou suas contrarrazões alegando que o direcionamento de marca violariam o princípio da isonomia.

Síntese do necessário, passo ao exame jurídico do requerimento.

2. Preliminarmente

A Lei 10.520/02, que regulamenta o pregão, estabelece prazos específicos para a interposição de recursos pelos licitantes. De acordo com o art. 4º, XVIII da referida lei, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar



contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No presente caso, as empresas realizaram a intenção de recurso em momento oportuno, e apresentaram suas razões dentro do prazo de 3 (três) dias, e inclusive as contrarrazões também foram realizadas de acordo com o prazo. Portanto, é correto afirmar que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo e deve ser analisado.

3. Análise do mérito

Trata-se de recurso interposto pelas recorrentes, em face da classificação de empresas que não atendem com as descrições dos produtos, e na sessão de licitação, promovida por essa respeitável Comissão de Licitação, foram classificadas.

Diante do recurso interposto pelas recorrentes, e considerando os princípios que regem o processo licitatório, bem como as normas legais complementares, é necessário realizar uma análise detalhada do caso em questão.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Comissão de Licitação é responsável pelo julgamento das propostas projetadas pelos concorrentes, devendo agir de forma isonômica e em conformidade com as normas legais que regem o processo licitatório, por isso mesmo, requereu a secretaria solicitante auxílio técnico referente as alegações feitas em recursos.

As empresas recorrentes alegaram que as vencedoras não apresentaram produtos conforme o descrito no edital. Vale pontuar que o edital não foi impugnado em prazo oportuno.

Assim, nenhuma empresa pode alegar desconhecimento da exigência, uma vez que o edital de licitação foi claro e objetivo ao estabelecer essa condição como requisito necessários para as empresas interessadas em participar da licitação.

É importante destacar que a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que a licitação deve seguir rigorosamente as disposições estabelecidas no edital.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa,



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifei).

Ademais, a recorrente não pode alegar desconhecimento da exigência, uma vez que o edital de licitação foi claro e objetivo ao estabelecer essa condição como requisito necessários para as empresas interessadas em participar da licitação.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Em contrarrazões foi citado que as características dos produtos seria indicação de marca e outra alega que são meras nomenclaturas comerciais de qualquer marca.

Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o bem/objeto adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o objeto pretendida pela Administração e sim um dever previsto no art. 14 da Lei 8666/93, Vejamos: “Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto (...)”.

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão 9/2023.

Os objetos foram corretamente discriminados no edital como devem ser e o que devem conter, em momento algum se faz a indicação de marca, apenas se descreve o objeto indicando suas características e o selo da confederação nacional, que é exigido nas competições em que o Município participa.

De acordo com o artigo 41 da lei 8.666/93, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Como se pode extrair da legislação colacionada acima, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.



A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

4. Conclusão

Diante do exposto, entende-se que os recursos apresentados são tempestivos e devem ser acolhidos uma vez que as empresas classificadas e consideradas ganhadoras não comprovarem que seus produtos estão condizentes com o que requer o edital.

No caso em questão, o parecer técnico emitido pelo servidor competente é um elemento importante para aferir a conformidade das propostas com as exigências previstas no edital. Portanto, a Comissão de Licitação deve considerar o parecer técnico para tomar sua decisão.

Desse modo, os recursos interpostos pelos licitante devem ser acolhidos, a fim de garantir a observância das normas legais e a isonomia entre os concorrentes. Recomenda-se que a Comissão de Licitação reanalise as propostas à luz do parecer técnico emitido pelo servidor competente e prossiga com a condução do processo licitatório.

Assim, manifesta-se favorável ao acolhimento dos recursos interpostos pelos licitantes.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quilombo, 10 de abril de 2023.

DIANA TIBOLLA

Assinado de forma digital por
DIANA TIBOLLA
Dados: 2023.04.10 10:31:26
-03'00'

Diana Tibolla

OAB/SC n. 53.323

Procuradora Assistente

Matrícula n. 20.425